



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI 043/2020**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 042/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM (FHSTE), NO MONTANTE DE R\$ 168.530,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.**

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, Projeto de Lei **em regime de urgência**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros à Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim (FHSTE), no montante de R\$ 168.530,00 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta reais), para aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Justifica o proponente que o valor a ser transferido é oriundo do Ministério da Saúde, conforme Portarias n.ºs 2.354, de 29 de agosto de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

e 2.808 de 23 de outubro de 2019, cujo objeto de ambas é para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente. Junta cópia das Propostas n.º 11966.932000/1190-05 e n.º 11966.932000/1190-03, constando o relatório de equipamentos que devem ser adquiridos pela Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim.

Ao final requer, aos Nobres Vereadores, a aprovação do Projeto de Lei a fim de viabilizar as práticas acadêmicas aos acadêmicos do Curso de Medicina daURI.

Trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

Importa também referir que não se verifica nenhum óbice em relação a tal transferência, isso porque o inciso II do Art. 23 da CF estabelece que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Por sua vez o Art. 196, da CF dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Já o art. 198 da CF, estabelece que os serviços de saúde devam se desenvolver por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, sendo financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Em consonância com as disposições constitucionais a Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 8º dispõe que: "Compete ao Município, por si só ou concorrentemente com a União, com o Estado ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Também no Art. 143 a Lei Orgânica dispõe que: “Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez Art. 144 dispõe que “As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros”.

Ademais a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, é uma fundação pública de direito privado, que presta serviços de assistência à saúde da população, que não visa lucro, o que justifica ainda mais o repasse.

Deste modo o Projeto de Lei está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não afronta nenhuma norma do ordenamento jurídico, assim sendo, não há qualquer óbice a respeito do repasse proposto.

Outrossim, a teor do disposto no artigo 3º do presente projeto de Lei em análise verifica-se que o proponente indica a correspondente dotação orçamentária onde encontra-se os valores devidamente provisionados para suportar tal repasse.

O Projeto vem com pedido de regime de urgência assim, a teor do disposto no artigo 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto deverá ser apreciado em até 10 dias úteis a contar do protocolo realizado.

No caso em análise é de se referir que matéria anotada neste Projeto de Lei está perfeitamente adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER esta Consultoria Jurídica, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria veiculada neste Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros à Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim (FHSTE), no montante de R\$ 168.530,00 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta reais), para aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

É o parecer. s.m.j.

Erechim, 09 de setembro de 2020

*João Carlos Ceolin*  
*Consultor Jurídico*  
*OAB/RS – 59.269.*